



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044521 - BA
(2025/0348414-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ROBSON CARDOSO SERGIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão monocrática que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, em processo no qual se reconheceu a insuficiência probatória para condenação, com aplicação do princípio do in dubio pro reo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravante impugnou de forma específica o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório. Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis.

4. Desse modo, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento **com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido**, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão **não dependeria do reexame de provas**, o que não ocorreu.

5. A Decisão que inadmitiu o recurso especial foi clara quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, destacando, objetivamente, trecho do acórdão recorrido no sentido de que *“toda a construção acusatória em desfavor do réu se baseia fundamentalmente na versão oferecida pelos policiais que realizaram a prisão, a qual*

não restou confirmada perante o crivo do contraditório e ampla defesa, pois a acusação não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a posse da casa e dos objetos ilícitos apreendidos, remanescendo dúvida razoável a respeito da autoria delitiva” (fl. 267). Desta forma, as instâncias ordinárias afirmaram que o conjunto probatório foi insuficiente, e, em razão de ausência de provas judicializadas em desfavor do acusado, incidiria no caso o princípio do *in dubio pro reo*. No Agravo em Recurso Especial, a acusação se limita a citar, genericamente, a possibilidade de reavaliação da prova, e, no entanto, falha em especificar em que medida a sua pretensão não dependeria do reexame do corpus fático-probatório, não logrando, assim, êxito na impugnação específica exigida pela Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental conhecido e improvido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 05/08/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044521 - BA
(2025/0348414-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ROBSON CARDOSO SERGIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão monocrática que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, em processo no qual se reconheceu a insuficiência probatória para condenação, com aplicação do princípio do in dubio pro reo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravante impugnou de forma específica o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório. Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis.

4. Desse modo, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento **com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido**, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão **não dependeria do reexame de provas**, o que não ocorreu.

5. A Decisão que inadmitiu o recurso especial foi clara quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, destacando, objetivamente, trecho do acórdão recorrido no sentido de que *“toda a construção acusatória em desfavor do réu se baseia fundamentalmente na versão oferecida pelos policiais que realizaram a prisão, a qual não restou confirmada perante o crivo do contraditório e ampla*

defesa, pois a acusação não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a posse da casa e dos objetos ilícitos apreendidos, remanescendo dúvida razoável a respeito da autoria delitiva” (fl. 267). Desta forma, as instâncias ordinárias afirmaram que o conjunto probatório foi insuficiente, e, em razão de ausência de provas judicializadas em desfavor do acusado, incidiria no caso o princípio do *in dubio pro reo*. No Agravo em Recurso Especial, a acusação se limita a citar, genericamente, a possibilidade de reavaliação da prova, e, no entanto, falha em especificar em que medida a sua pretensão não dependeria do reexame do corpus fático-probatório, não logrando, assim, êxito na impugnação específica exigida pela Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental conhecido e improvido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 05/08/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo MPBA contra a Decisão de fls. 304/305, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ao argumento de ausência de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, de que resultou a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Alega, a acusação, que impugnou especificamente a Súmula n. 7 do STJ, de forma “*direta, nominal e circunstanciada, atacando precisamente o fundamento da decisão denegatória*”.

O MPF opinou pelo provimento do Agravo Regimental (fls. 332/334).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática não conheceu do agravo em recurso especial, com esteio no argumento de violação à dialeticidade recursal, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da inadmissão do recurso especial, a saber, sobre a incidência da Súmula n. 7/STJ à hipótese recursal.

O recurso deve ser conhecido, mas, improvido.

Nas razões do presente agravo regimental, embora a parte agravante afirme que foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, alegando ter questionado de forma integral os argumentos, é fato que não demonstrou, minimamente, de que forma e em que momento teria ocorrido a alegada impugnação específica de todos os fundamentos que resultaram no não conhecimento do recurso.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a reavaliação de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de reavaliação jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

O recurso especial destina-se ao exame de teses estritamente jurídicas que não dependam do reexame da prova colhida nos autos.

Desse modo, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o

devido confronto do entendimento **com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido**, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão **não dependeria do reexame de provas**, o que não ocorreu.

A Decisão que inadmitiu o recurso especial foi clara quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, destacando, objetivamente, trecho do acórdão recorrido no sentido de que *“toda a construção acusatória em desfavor do réu se baseia fundamentalmente na versão oferecida pelos policiais que realizaram a prisão, a qual não restou confirmada perante o crivo do contraditório e ampla defesa, pois a acusação não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a posse da casa e dos objetos ilícitos apreendidos, remanescendo dúvida razoável a respeito da autoria delitiva”* (fl. 267).

Desta forma, as instâncias ordinárias afirmaram que o conjunto probatório foi insuficiente, e, em razão de ausência de provas judicializadas em desfavor do acusado, incidiria no caso o princípio do *in dubio pro reo*.

No Agravo em Recurso Especial, a acusação se limita a citar, genericamente, a possibilidade de reavaliação da prova, e, no entanto, falha em especificar em que medida a sua pretensão não dependeria do reexame do corpus fático-probatório, não logrando, assim, êxito na impugnação específica exigida pela Súmula n. 182 do STJ.

Com efeito, revela-se inviável, nesta instância, a reanálise da prova, o que resulta na incidência da Súmula n. 07 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0348414-7

AgRg no
AREsp 3.044.521 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80110337920238050113

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ROBSON CARDOSO SERGIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ROBSON CARDOSO SERGIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.